



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019. (Do Sr. BOCA ABERTA)

Dispõe sobre a proibição da apreensão ou remoção de veículo por autoridade de transito em função da falta do porte e de qualquer e atraso no pagamento de tributos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida à apreensão ou remoção de veículo por autoridade de transito em função da falta do porte e de qualquer atraso no pagamento de tributos, taxas, multas que possam estar registradas no veículo por falta de pagamento e demais obrigações financeiras em especial os constantes no § 3º deste artigo ou outro qualquer que venha substituir:

§ 1º Não se aplica o caput deste artigo quando a autoridade estiver de posse de um Mandado Judicial.

§ 2º As autoridades de transito referida no caput deste artigo é:

I - DER: Departamento de Estradas de Rodagem dos Estados da Federação e do Distrito Federal

II – DETRAN: Departamento de Transito dos Estados da Federação e do Distrito Federal

III - Conselho Nacional de Trânsito (Contran) – Denatran

IV – DNER: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem

V – PRF: Policia Rodoviária Federal

VI – Policia Militar dos Estados da Federação e do Distrito Federal

§ 3º A especificação restrição junto ao Detran.

I-Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II-Certificado de Registro e Licenciamento de veículos – CRLV;

III-Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre-DPVAT;

IV-Multas;

V-Diária de depósito;

VI-Guincho

Art. 2º Fica proibida à cobrança em conjunto de multas, Seguro Obrigatório, Licenciamento e IPVA sendo facultado o pagamento em separado e obrigação do DETRAN a entrega de qualquer um dos documentos correlatos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estado condiciona a liberação do Licenciamento à quitação de todos os débitos do veículo, entendemos que é inconstitucional esse dispositivo de Lei do Código de Trânsito Brasileiro, o que pode ser proferido por qualquer juiz de primeiro grau.

Sendo inconstitucional, obviamente o Estado não pode utilizar a apreensão do veículo por falta do pagamento do Licenciamento, do IPVA, ou de qualquer outro tributo, pois se trata de um ato abusivo de poder de polícia do Estado.

Entendo que configura conduta arbitrária e ilegal a apreensão de veículos com o intuito coercitivo de cobrança do tributo.

A Constituição Federal impõe o seguinte:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV – utilizar tributo com efeito de confisco.

A Constituição impõe um limite ao poder do Estado de tributar e da forma de cobrar esses tributos. Em alguns estados, como a Bahia, por exemplo, já houve suspensão desse tipo de blitz para apreensão de veículos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Supremo Tribunal Federal - STF já tratou dessa questão e impede de forma sumular, ou seja, quando demonstra o seu entendimento reiterado, que é inconstitucional o Estado apreender bens com o fim de receber tributos.

SÚMULA 70-É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

SÚMULA 323-É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

SÚMULA 547-Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

Pelas súmulas apresentadas, percebe-se que o entendimento do STF é totalmente contrário à blitz que apreende o veículo, por ser cabalmente inconstitucional.

O Estado dispõe de meios coercitivos próprios e legítimos para cobrança de tributos, como é o caso da inscrição em dívida ativa e execução fiscal, sendo inadmissível o recolhimento do veículo para que o proprietário se veja obrigado e coagido em pagar o tributo. Se utilizarmos da comparação, seria a mesma situação se o Estado expulsasse os proprietários de uma residência por atraso no IPTU. Ou ainda, de forma ainda mais esdruxula, seria como o recolhimento do veículo pelo não pagamento de multa, que também é um tributo.

De certa forma, o recolhimento do veículo é utilizado para intimidar o contribuinte, um meio indireto e violento para forçá-lo ao pagamento do tributo. Uma verdadeira incongruência, pois ao ser parado em uma blitz, o condutor verificado com o pagamento do tributo em atraso, será multado e continuará a dever o tributo. Se parar em nova blitz, será multado novamente e continuará a dever o tributo até o êxito da cobrança cabível.

A inconstitucionalidade dessa sanção política-administrativa é patente e não subsiste se confrontada com os Direitos Fundamentais do contribuinte, que são severamente violados com a conduta de recolhimento do veículo por atraso no pagamento do tributo, vez que, a administração



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pública possui meios próprios e legítimos para efetuar a cobrança, devendo ser realizada sob a égide da Constituição e sobretudo, do devido processo legal.

Por certo, o procedimento adequado para a cobrança em caso de inadimplemento de tributo, inclusive o IPVA, seria a notificação do contribuinte, instauração de procedimento administrativo fiscal, onde seria assegurada a ampla defesa e contraditório e em seguida, se esgotada a fase administrativa com a constituição definitiva do crédito tributário, a inclusão do débito em dívida ativa. Ora, a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, dispõe exatamente sobre a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública e é ela que deve ser utilizada para cobrar débitos tributários, não a apreensão do veículo, por via transversa, para que o contribuinte se sinta coagido a pagar o tributo.

É inegável a existência da imperatividade dos atos do Poder Público, cabendo ao Fisco, independentemente da concordância do contribuinte, o direito de constituir a obrigação tributária, conferindo exigibilidade ao crédito tributário, desde que haja subsunção entre o fato e a hipótese de incidência, o que é o fato gerador.

A partir desta análise voltada para os princípios constitucionais, numa leitura sistemática, evitando que a prática administrativa, mesmo que completamente equivocada, se torne cotidiana, não parece restar dúvidas sobre a inconstitucionalidade e o completo desamparo jurídico existe no recolhimento do veículo pelo atraso no pagamento do Imposto sobre propriedade de Veículo Automotor.

Desse modo, considerando a relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2019.

Dep. BOCA ABERTA
PROS/PR